

PROJETO DE LEI N°. 005/2024

Projeto de Perolução m.º 005/2024 que

"Aprova as contras do Executivo Municipal
de Rodeiro reprente ao exercício de 2020".

CUSSÃO	1ª.) 20. / 05	124 voi	ração 1ª.)20/.05/.24.
	2ª.)/	<i>I</i>	2ª.)//
	3ª.)/	<i>/</i>	3ª.)///
	APROVADO  APROVADO	☐ REJEITADO ☐ REJEITADO	PORVOTOS
3ª.)	☐ APROVADO	☐ REJEITADO	PORVOTOS
			PRESIDENTE





Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000

CNPJ: 26.119.990/0001-75

Projeto de Resolução nº 005/2024.

Aprova as contas do Executivo Municipal de Rodeiro referente ao exercício de 2020.

A Câmara Municipal de Rodeiro, no uso de suas atribuições legais aprovou, e eu em seu nome promulgo a seguinte Resolução.

Art. 1° - Ficam aprovadas as Contas do Executivo Municipal de Rodeiro, referente ao exercício de 2020

Art. 2º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Vereador Frontino Amorim Teixeira,06 de maio de 2024

Luiz Geraldo da Silva Junior

Claudio Cosme de Souza 1º Secretário

Gilberto Guerra Mendonça Vice-Presidente

abiana Martins de Paiva S

2° secretária



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS COORDENADORIA DE PÓS-DELIBERAÇÃO - CADEL



Processo n : 1103966

Data: 23/01/2024

## CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO

(art. 154, da Resolução n. 12/2008)

Certifico que a deliberação de 24/10/2023, disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 27/11/2023, transitou em julgado em 23/01/2024.

Giovana Lameirinhas Arcanjo Coordenadora (assinado eletronicamente)



Executor: G.P.M.

o assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Norm Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3483220





Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

1098/2023 Parecer n.: Processo n.:

1.103.966

Natureza:

Prestação de Contas do Município de Rodeiro

Exercício:

Responsável:

Luiz Antônio de Medeiros

Entrada no MPC:

05/07/2023

#### PARECER

Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator,

- Tratam os presentes autos da prestação de contas do exercício de 2020 do 1. Município acima mencionado, enviada a esta Corte de Contas por meio do sistema disponibilizado pelo Tribunal de Contas, o SICOM (Sistema Informatizado de Contas do Município).
- 2. dados foram analisados pela unidade técnica, que registrou descumprimento do art. 42 e do 43 da Lei Federal n. 4.320/64 (peça 27).
- 3. Citado, o gestor apresentou defesa (peça 36).
- Após a derradeira análise técnica (peça 48), vieram os autos ao Ministério 4. Público de Contas para manifestação conclusiva.
- É o relatório, no essencial. 5.

#### MÉRITO

A presente prestação de contas submete-se ao escopo estabelecido pelo Tribunal de Contas de Minas Gerais por meio da Ordem de Serviço Conjunta n. 01, de 26 de fevereiro de 20211.

<sup>1</sup> Art. 1º Para fins de emissão de parecer prévio, será examinado no processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício financeiro de 2020, o seguinte escopo:

I - cumprimento do índice constitucional relativo às ações e serviços públicos de saúde;

II – cumprimento do índice constitucional relativo à manutenção e desenvolvimento do ensino;

III - cumprimento dos limites de despesas com pessoal, fixados nos arts. 19 e 20 da Lei Complementar nº 101, de 2000;

IV - cumprimento do limite definido no art. 29-A da Constituição da República para repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal;

V – cumprimento das disposições previstas nos incisos V e VII do art. 167 da Constituição da República e nos arts. 42 e 43 da Lei nº 4.320, de 1964, quando da abertura de créditos adicionais;

VI – cumprimento das disposições previstas no inciso II do art. 167 da Constituição da República e no art. 59 da Lei nº 4.320, de 1964, quando da execução dos créditos orçamentários e adicionais;

VII - cumprimento das disposições previstas no parágrafo único do art. 8º e inciso I do art. 50, ambos da Lei Complementar nº 101, de 2000, para os recursos vinculados a finalidade específica;

VIII - cumprimento dos limites da dívida consolidada líquida estabelecidos no art. 3º, II da Resolução n. 43/01 do Senado Federal, bem como da verificação do prazo de recondução previsto no art. 31 da lei Complementar n.



Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

7. Utilizando este ato normativo como parâmetro, a unidade técnica apurou o que se segue:

#### > Créditos orçamentários e adicionais

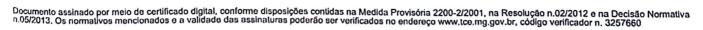
- 8. A unidade técnica apurou a abertura de créditos especiais no valor de R\$496.663,96, sem cobertura legal, em desacordo com o disposto no art. 42 da Lei Federal n. 4.320/64.
- 9. Sobre a questão, aduziu a defesa que, por erro no registro dos dados do SICOM/Consulta/AM, constou equivocadamente a abertura dos créditos especiais mediante os Decretos n. 218, 224, 236 e 241 como autorizados pela Lei n. 1.102/2020, quando, na verdade, foram autorizados pela Lei n. 1.095/2020.
- 10. Em reexame, a unidade técnica considerou que a irregularidade restou sanada, razão pela qual concluiu não terem sido abertos créditos especiais sem cobertura legal, de acordo com o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64.
- 11. De outra parte, apurou o estudo técnico a abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$348.482,72, atrelados à fonte 102 (receitas de impostos e de transferências de impostos vinculados à saúde), em desacordo com o disposto no art. 43 da Lei Federal n. 4.320/1964 c/c art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000.
- 12. Após análise da defesa, o reexame técnico (peça 48) concluiu:

Ante o exposto, constatou-se que foram abertos créditos suplementares e especiais sem recursos no valor de R\$ 41.544,17 contrariando o disposto no artigo 43 da Lei 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC 101/2000. Ressalta-se que apenas R\$ 37.660,05 foram empenhados sem recursos disponíveis conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Entretanto, ao considerar o disposto no §7º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, relativamente à observância da materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares, bem como a efetiva realização da despesa, entende-se que o apontamento possa ser afastado, ante a baixa materialidade do valor de R\$ 37.660,05 (0,14%) da Receita Arrecadada no exercício de R\$ 27.052.403,19.

13. O Ministério Público de Contas corrobora com a análise técnica para afastar o descumprimento dos art. 42 e 43, tendo em vista a correção do erro material e a baixa materialidade do montante empenhado de R\$37.660,05 sem disponibilidade financeira, conforme os parâmetros utilizados pela Corte de Contas mineira.<sup>2</sup>

IX – cumprimento do prazo para envio das informações necessárias à composição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, conforme cronograma estabelecido anualmente por ato do Presidente do Tribunal; X – observância do disposto no Anexo I da Instrução Normativa nº 04/2017, no que se refere ao encaminhamento do Relatório de Controle Interno.







Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

#### > Repasse ao Poder Legislativo

14. O repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, no montante de R\$844.001,72 (4,58%), observou o limite de 7% da receita base de cálculo, em conformidade com o art. 29-A, inciso I, da Constituição da República.

## Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

15. No tocante à manutenção e desenvolvimento do ensino (MDE), o Município aplicou R\$4.898.515,22, o que representa 25,59% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 212 da Constituição da República.

### Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPS)

16. No exercício em análise, o município aplicou R\$4.593.390,22 nas ações e serviços públicos de saúde (ASPS), o que representa 24,99% da receita base de cálculo, em cumprimento ao art. 198, §2°, III da Constituição da República c/c art. 7° da Lei Complementar n. 141/2012.

#### Despesas com pessoal

17. Da mesma forma, foram observados os limites referentes às despesas com pessoal, nos termos dos artigos 19, inciso III, e 20, inciso III, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

## Dívida consolidada líquida

- 18. O art. 3º da Resolução n. 40/2001 do Senado Federal que dispõe sobre os limites globais para o montante da dívida pública consolidada e da dívida pública mobiliária dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em atendimento ao disposto no artigo 52, VI e IX, da Constituição Federal estabelece:
  - **Art.** 3: A dívida consolidada líquida dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, ao final do décimo quinto exercício financeiro contado a partir do encerramento do ano de publicação desta Resolução, não poderá exceder, respectivamente, a: (Vide Resolução nº 20, de 2003)
  - I no caso dos Estados e do Distrito Federal: 2 (duas) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2; e
  - II no caso dos Municípios: a 1,2 (um inteiro e dois décimos) vezes a receita corrente líquida, definida na forma do art. 2.
- 19. O município apresentou uma dívida de 0% da Receita Corrente Líquida Ajustada, tendo sido obedecido o percentual estabelecido pela Resolução n. 40/2001 do Senado Federal.





Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

#### Operações de crédito

- 20. O art. 7º da Resolução n. 43/2001 do Senado Federal que dispõe sobre as operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive concessão de garantias, seus limites e condições de autorização e dá outras providências estabelece:
  - Art. 7º As operações de crédito interno e externo dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios observarão, ainda, os seguintes limites:
  - I o montante global das operações realizadas em um exercício financeiro não poderá ser superior a 16% (dezesseis por cento) da receita corrente líquida, definida no art. 4;
- 21. O município apresentou um total de operações de crédito que corresponde a 0% da Receita Corrente Líquida Ajustada, tendo sido obedecido o percentual estabelecido pela Resolução n. 43/2001 do Senado Federal.

#### Relatório de controle interno

22. Segundo apurado, o relatório de Controle Interno apresentado abordou parcialmente os itens exigidos pela Instrução Normativa TCE/MG n. 04, de 14 de dezembro de 2016.

#### Acompanhamento das metas do Plano Nacional de Educação

- 23. Ainda, na esteira dos esforços empreendidos pela Corte de Contas mineira para controlar qualitativamente o gasto educacional tendo como norte as metas e estratégias traçadas no **Plano Nacional de Educação (PNE** Lei Federal n. 13.005, de 25/06/2014), a Ordem de Serviço Conjunta TCE/MG n. 01/2020, embora mantenha o "escopo" reduzido de análise da prestação de contas anual, consigna expressamente em seu art. 2º que "o Tribunal, no âmbito do processo de prestação de contas anual do chefe do Poder Executivo Municipal, referente ao exercício de 2020, acompanhará o cumprimento das metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei Federal n. 13.005, de 2014".
- 24. De fato, a educação infantil (meta 1) e a valorização dos profissionais da educação básica (meta 18) são consideradas por muitos especialistas os aspectos mais prioritários e importantes do PNE, o que justifica o acompanhamento dessas metas no bojo do processo de prestação de contas anual, tendo em vista a possibilidade dos Tribunais de Contas atuarem não apenas de forma repressiva, mas, sobretudo, pedagógica, contribuindo para a qualificação do planejamento e do gasto em educação, cumprindo, assim, papel indutor decisivo na melhoria da educação pública.
- 25. No caso em exame, o relatório técnico analisou as metas do PNE e chegou à seguinte conclusão:





#### Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

METAS PNE	SITUAÇÃO NO EXERCÍCIO DE 2020
Meta 1-A: Universalização da educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade (100%)	100%
Meta 1-B: Ampliação da oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças até 3 (três) anos de idade, até 2024	32,15%
Meta 18: Observância do piso salarial nacional profissional, definido em lei federal para os profissionais da educação básica pública, nos termos do inciso VIII do art. 206 da Constituição Federal c/c o §1º do art. 2º da Lei Federal n. 11.738, de 2008.	Observa

- 26. Com relação à meta 18, sabe-se que o Ministério da Educação, atualizando o valor estabelecido na Lei Federal n. 11.738/2008, fixou, para o exercício de 2019, o valor do PSPN (piso salarial profissional nacional) do magistério público da educação básica em R\$ 2.886,24 (dois mil oitocentos e oitenta e seis reais e vinte e quatro centavos), considerando uma carga horária de 40 horas semanais<sup>3</sup>.
- 27. De acordo com informações autodeclaradas pelo gestor, o Município observa o piso salarial nacional previsto na Lei Federal n. 11.738/2008 e atualizado para o exercício de 2020, cumprindo o art. 206, inciso VIII da CR/88 e nem o Plano Nacional de Educação.
- 28. Além do enorme desafio que o Brasil já enfrentava para cumprir as metas do Plano Nacional de Educação e melhorar a qualidade de sua educação pública, o ano de 2020 foi particularmente difícil devido à pandemia da COVID-19, que assolou o mundo inteiro e desestruturou diversas políticas públicas. No âmbito da educação, o impacto da suspensão das aulas foi de diversas ordens: desde a perda de aprendizado escolar, ausência/deficiência de conectividade e restrição alimentar até a evasão de estudantes.
- 29. A exclusão escolar, que já era um problema no âmbito da educação pública, foi agravada com a pandemia da COVID-19. De acordo com o estudo "Cenário da Exclusão Escolar no Brasil um alerta sobre os impactos da pandemia da Covid-19 na Educação", lançado pelo UNICEF em 29 de abril de 2021, em parceria com o Cenpec Educação, em novembro de 2020 quase 1,5 milhão de crianças e adolescentes de 6 a 17 anos não frequentavam a escola (remota ou presencialmente) no Brasil. A eles, somam-se outros 3,7 milhões que estavam matriculados, mas não tiveram acesso a atividades escolares e não conseguiram se manter aprendendo em casa. No total, 5,1 milhões tiveram seu direito à educação negado em novembro de 2020.



Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- 30. Isso significa que o Brasil corre o risco de regredir duas décadas no acesso de meninas e meninos à educação. O estudo está disponível no endereço https://www.unicef.org/brazil/relatorios/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil.
- 31. A obrigação do órgão de educação de realizar a **busca ativa de crianças e adolescentes**, em parceria com órgãos públicos de assistência social, saúde e proteção à infância, adolescência e juventude, está prevista nas estratégias 1.15 (educação infantil) e 2.5 (ensino fundamental) do Plano Nacional de Educação (Lei Federal n. 13.005/2014).
- 32. Ainda, o art. 208 da Constituição é bastante claro quanto à responsabilidade do poder público pelo não-oferecimento do ensino obrigatório, *in verbis:*

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de: (...) § 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo. § 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

- 33. Nesse sentido, o Ministério Público de Contas, em parceria com o Ministério Público do Estado de Minas Gerais, enviou ofícios a todos os municípios mineiros orientando a respeito da adesão à plataforma "Busca Ativa Escolar", que está disponível no endereço <a href="https://buscaativaescolar.org.br/">https://buscaativaescolar.org.br/</a>, ferramenta desenvolvida pelo UNICEF, em parceria com a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação (Undime) e com o apoio do Colegiado Nacional de Gestores Municipais de Assistência Social (Congemas) e do Conselho Nacional de Secretarias Municipais de Saúde (Conasems). A campanha conta com o apoio da Associação dos Membros dos Tribunais de Contas do Brasil (Atricon) e o Instituto Rui Barbosa (IRB).
- 34. A fim de reforçar a orientação, pugna este órgão ministerial pela recomendação, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o Município realize a busca ativa de crianças e adolescentes, obrigação expressa no Plano Nacional de Educação, mais especificamente nas metas 1 e 2, estratégias 1.15 e 2.5, respectivamente.
- 35. Portanto, opina o Ministério Público de Contas, desde já, que seja emitida recomendação, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o Município: (i) se planeje adequadamente, visando ao cumprimento da meta 1-B, que se refere à expansão de vagas em creche, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei n. 11.738/2008; (ii) realize a busca ativa de crianças e adolescentes que estão fora da escola pelas mais diversas razões, em cumprimento aos art. 206, inciso I e art. 208, §2º da CR/88 e à Lei Federal n. 13.005/2014.

#### **CONCLUSÃO**

36. Conclui-se, portanto, que, sob a ótica normativa atualmente vigente neste Tribunal de Contas, **não foram verificadas irregularidades nas contas prestadas** 

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3257660





Gabinete da Procuradora Cristina Andrade Melo

- 37. Ressalte-se, todavia, que qualquer outro ponto da execução orçamentária, financeira e patrimonial poderá ensejar outras ações de controle deste Tribunal.
- 38. Ante o exposto, com fulcro nos dados lançados no sistema SICOM pelo próprio agente responsável e na análise feita pelo órgão técnico deste Tribunal, o Ministério Público de Contas OPINA:
  - a) pela emissão de parecer prévio pela <u>aprovação das contas</u> municipais, nos termos do art. 45, inciso I, da Lei Orgânica do TCE/MG;
  - b) **pela recomendação**, no bojo do parecer prévio desta prestação de contas de governo, para que o **Município**:
    - **b.1)** se planeje adequadamente, visando ao cumprimento da meta 1-B do PNE, que se refere à expansão de vagas em creche, com fulcro no art. 206, inciso VIII, no art. 208, inciso IV, da Constituição da República c/c Lei Federal n. 13.005/2014 (PNE) e Lei n. 11.738/2008;
    - **b.2)** realize a busca ativa de crianças e adolescentes que estão fora da escola pelas mais diversas razões, em cumprimento aos art. 206, inciso I e art. 208, §2º da CR/88 e à Lei Federal n. 13.005/2014.

39. É o parecer.

Belo Horizonte, 12 de julho de 2023.

Cristina Andrade Melo

Procuradora do Ministério Público de Contas (Assinado digitalmente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br, código verificador n. 3257660



**TCE**MG

Processo 11/15/06 - Prestação de Comas do Uscentivo Mijanapul triteiro teor do parecer previo - Pajana 1 de 16

Processo:

1103966

Natureza:

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL

Procedência:

Prefeitura Municipal de Rodeiro

Exercício:

2020

Responsável:

Luiz Antônio Medeiros

**Procuradores:** 

Letícia Victório Medeiros - OAB/MG n. 169.927; Carolina Araújo Trade

Fontes - OAB/MG n. 106.145; Marco Antônio Landim Pereira - OAB/MG

n. 168.659; Rodolfo de Souza Monteiro - OAB/MG n. 150.079

MPTC:

Procuradora Cristina Andrade Melo

**RELATOR:** 

CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO

#### **SEGUNDA CÂMARA - 24/10/2023**

PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXECUTIVO MUNICIPAL. CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS. REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL. APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO. APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE. DESPESA COM PESSOAL. LIMITES DE ENDIVIDAMENTO. DÍVIDA CONSOLIDADA LÍQUIDA E OPERAÇÕES DE CRÉDITO. RELATÓRIO DE CONTROLE INTERNO. PLANO NACIONAL DE EDUCAÇÃO. ÍNDICE DE EFETIVIDADE DA GESTÃO MUNICIPAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PARECER PRÉVIO PELA APROVAÇÃO DAS CONTAS. RECOMENDAÇÃO.

- 1. Regularidade na abertura de créditos adicionais, artigos 42 e 59 da Lei n. 4.320/64. Observância dos limites constitucionais de aplicação no Ensino e na Saúde, no repasse de recursos à Câmara Municipal, bem como dos limites legais de Gasto com Pessoal e endividamento (Dívida consolidada líquida e Operações de crédito).
- 2. Abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis, art. 43 da Lei n. 4.320/64. Princípio da insignificância.
- 3. Recomendações. Lei Orçamentária Anual. Plano Nacional de Educação PNE. Índice de Efetividade da Gestão Municipal IEGM.
- 4. Aprovação das contas, nos termos do art. 45, I, da LC n. 102/2008.

#### PARECER PRÉVIO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, deliberam os Exmos. Srs. Conselheiros da Segunda Câmara por unanimidade na conformidade da Ata de Julgamento e das Notas Taquigráficas, diante noszota, os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br. código verificados no 22/2012 e na Decisão Normativos de a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mg.gov.br. código verificados no 39/1947

I) emitir PARECER PRÉVIO pela aprovação das contas anuais de responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Medeiros, Prefeito Municipal de Rodeiro, no exercício de 2020, com fundamento no disposto no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, e com base nos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência fixada nos tribunais superiores, constante da fundamentação, uma vez que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis



Processo i Incorto - Prestocao de Contas do executa o Nomeipar Incise teor do parecer previo - Parina 2 de 16

representaram o percentual infimo de 0,42% da despesa fixada, com as recomendações constantes da fundamentação;

II) determinar, cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, o arquivamento dos autos.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro José Alves Viana e o Conselheiro Presidente Wanderley Ávila.

Presente à sessão a Procuradora Elke Andrade Soares de Moura.

Plenário Governador Milton Campos, 24 de outubro de 2023.

WANDERLEY ÁVILA Presidente

LICURGO MOURÃO Relator

(assinado digitalmente)

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisóna 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativo





#### NOTAS TAQUIGRÁFICAS SEGUNDA CÂMARA – 24/10/2023

### CONSELHEIRO SUBSTITUTO LICURGO MOURÃO:

#### I-RELATÓRIO

Versam os presentes autos sobre a prestação de contas da Prefeitura Municipal de Rodeiro, referente ao exercício de 2020, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Antônio Medeiros, Prefeito Municipal à época.

Em exame inicial, Peça n. 27, a unidade técnica apontou que foram abertos créditos adicionais sem cobertura legal e sem recursos disponíveis, contrariando, respectivamente, os artigos 42 e 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000.

De acordo despacho à Peça n. 28, foi determinada a citação do responsável para apresentar alegações e/ou documentos elucidativos sobre os fatos apontados no relatório técnico.

Frustradas as citações pelo correio, conforme Peças n. 29 a 32, o responsável foi regularmente citado por edital em 26/7/2022, conforme Certidão de Publicação juntada à Peça n. 34, e apresentou defesa, à Peça n. 36.

Em reexame, à Peça n. 48, e documentação de Peças n. 40 a 47, a unidade técnica sanou as irregularidades e concluiu pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do inciso I do art. 45 da Lei Complementar n. 102/2008.

Ainda, a unidade técnica, em sua análise inicial, Peça n. 27, não apontou irregularidades nos presentes autos, quanto aos seguintes itens:

- empenho de despesas sem créditos concedidos (art. 59 da Lei n. 4.320/64), pois foram autorizados créditos no total de R\$27.304.056,38 e empenhadas despesas no montante de R\$25.734.037,51;
- não foram detectadas alterações orçamentárias com acréscimos e reduções em fontes incompatíveis, atendendo ao disposto na Consulta n. 932.477/2014 deste Tribunal;
- repasse de recursos ao Poder Legislativo (art. 29-A, I, da CR/88), pois foi repassado o percentual de 4,58% da receita base de cálculo, dentro do limite constitucional;
- aplicação dos índices constitucionais relativos ao ensino (art. 212 da CR/88) e à saúde (art. 198, §2°, III, da CR/88 c/c LC n. 141/2012), que corresponderam, respectivamente, aos percentuais de 25,59% e de 24,99%;
- despesas com pessoal (artigos 19 e 20 da Lei Complementar n. 101/2000), pois o município e os Poderes Executivo e Legislativo aplicaram, respectivamente, os percentuais de 47,86%, de 45,19% e de 2,67% da receita base de cálculo;
- limite percentual da Dívida Consolidada Líquida em relação à Receita Corrente Líquida Ajustada (art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 3°, inciso II, da Resolução do Senado Federal n. 40/2001);
- limi noszona. Os normativos mencionados e a validade das assinatures poderão ser verificados no endereco www.tee.mg gov.br. codigo verificador n. 3394947 la Ajustada (art. 30, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000 e art. 7°, inciso I, da Resolução do Senado Federal n. 43/2001);
- o relatório de controle interno foi conclusivo pela regularidade das contas e abordou todos os itens exigidos na Instrução Normativa n. 04/2017.
- O Ministério Público de Contas, em parecer da lavra da Procuradora Cristina Andrade Melo, Peça n. 50, opinou pela emissão de parecer prévio pela aprovação das contas, nos termos do art.



45, I, da Lei Complementar n. 102/2008, e fez recomendações quanto ao Plano Nacional de Educação - PNE.

Destaca-se que foi juntado o demonstrativo Painel COVID à Peça n. 19, que contém informações extraídas do SICOM, relativas às execuções orçamentárias das ações de saúde e assistência social, referentes aos repasses de recursos livres e vinculados da União ao município, para enfrentamento da pandemia de coronavírus, cujos dados epidemiológicos foram atualizados até 31/12/2020. Sendo, pois, dados autodeclarados pelo jurisdicionado, eventuais divergências poderão ensejar outras ações de controle por parte deste Tribunal.

É o relatório.

#### II – FUNDAMENTAÇÃO

Com base nas normas gerais de auditoria pública da Organização Internacional de Entidades Fiscalizadoras Superiores - INTOSAI, bem como nas normas brasileiras de contabilidade, otimizou-se a análise das prestações de contas municipais através da seletividade e da racionalidade das matérias relevantes e de maior materialidade.

Sendo assim, no mérito, passa-se à exposição dos fundamentos do posicionamento adotado.

#### 2.1 Lei Orçamentária Anual – LOA

A Lei Orçamentária n. 1.091, de 5/11/2019, à Peça n. 8, previu a receita e fixou a despesa no valor de R\$22.513.064,04, e autorizou, no art. 5°, a abertura de créditos suplementares até o limite percentual de 30% (trinta por cento) das despesas fixadas, com utilização de anulação de dotações. Posteriormente, esse percentual foi alterado para 35% (trinta e cinco por cento) por meio da Lei n. 1.107, de 27/10/2020 (Peça n. 20), e para 39% (trinta e nove por cento), por meio da Lei. 1.109, de 7/12/2020 (Peça n. 10), equivalente ao valor de R\$8.780.094,98.

Ainda, o art. 6º da LOA autorizou suplementação até os valores apurados de excesso de arrecadação e de superávit financeiro.

Assim, no que diz respeito ao limite de abertura de créditos suplementares autorizados na LOA, embora não haja legislação que normatize a matéria, entende-se como razoável um limite de até 20% das dotações orçamentárias, que em princípio, denota um bom planejamento.

Por outro lado, um bom planejamento orçamentário não se limita apenas ao percentual de abertura de créditos suplementares, ele se inicia pela previsão da receita. Tendo em vista que ela é limitada e, por isso mesmo, é o parâmetro para a fixação da despesa, deve ser orçada com bastante critério, adotando como base a arrecadação dos três últimos exercícios (art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF), sem olvidar da realidade econômica do país.

Segundo dados extraídos do SICOM/2020, houve um superávit na execução orçamentária e na arrecadação, a saber:

NECEI.	A OKÇADA A	RECEITA ARRECAD	ADA
Exercício Receita Prevista na L	OA - RS Rece	eita Arrecadada - R\$	Arrecadação superavitária - R\$
2020 22.5	13.064,04	27.052.403,19	4.539.339,15

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão

Importante ressaltar que é possível a alteração do orçamento, por meio da abertura de créditos suplementares e pela realização de realocações orçamentárias, porém essa alteração orçamentária deve ser realizada evitando-se o excesso de autorizações que podem vir a



Enterno mas de par cos prés no Paparo 5 de 16

desfigurar a previsão aprovada pelo Legislativo e denotar a ausência de planejamento na realização de gastos públicos.

De acordo com os cânones da gestão fiscal responsável, deve-se ter como premissa a vigência da Lei Complementar n. 101/2000, que assim determina para todos os entes federados, in verbis:

Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, [...]

[...]

§1º A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente, em que se previnem riscos e se corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, [...] (Grifos nossos).

Conforme os ensinamentos de José de Ribamar Caldas Furtado<sup>1</sup>, o planejamento das ações governamentais é imprescindível, *in verbis*:

Com efeito, o planejamento é uma atividade constante, ininterrupta, perene, que fundamenta, precede e acompanha a elaboração orçamentária e deve estar sempre presente em todas as esferas de governo e em todos os entes da Federação. [...]

A propósito, diz Joaquim Castro Aguiar, "já não se tolera mais, na Administração Pública, a improvisação. A atividade administrativa não pode prescindir do planejamento, seja porque há necessidade de administração dos seus gastos, seja para a programação de obras e serviços. Sem planejamento, a administração dificilmente adotará decisões e programas apropriados à satisfação de suas finalidades".

Assim, para se fugir da concentração em problemas imediatos, da ineficiência e desperdício dos processos produtivos e da inexistência de ações efetivas de governo, o planejamento surge como o propulsor dos ajustes necessários para se superar a constante escassez de recursos, enfrentar desafios e atender às demandas e às aspirações da sociedade. (Grifos nossos).

Por fim, recomenda-se ao Executivo Municipal que ao elaborar o projeto da LOA, um dos instrumentos essenciais de planejamento, deverá fazê-lo o mais próximo da realidade de sua municipalidade e, no que diz respeito à previsão da receita, recomenda-se que sejam observadas as disposições do art. 22 da Lei n. 4.320/64 c/c artigos 11 e 12 da LRF.

#### 2.2 Abertura de Créditos Adicionais sem Cobertura Legal - Art. 42 da Lei n. 4.320/64

No exame inicial, item 2.2, às fls. 11 e 12 da Peça n. 27, a unidade técnica apontou que foram abertos créditos especiais sem cobertura legal, no valor de **R\$496.663,96**, contrariando o disposto no artigo 42 da Lei n. 4.320/64.

Informou que a Lei n. 1.095, de 5/5/2020, autorizou a abertura de créditos especiais, no valor de R\$144.134,92, e a Lei n. 1.102, de 18/8/2020, no valor de R\$292.968,25, mas foram abertos por meio de decretos, respectivamente, os valores de R\$525.534,92 e R\$408.232,21.

Informou, ainda, que, conforme o demonstrativo Decretos de Alterações Orçamentárias extraí

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n 02/2012 e na Decisão Normativa de nún 05/2013. Os normativos mencionados e a validade des assinaturas poderão ser verificados no endareço www.tce.mg.gov.br. codigo verificador n. 3394947

Local de R\$525.534,92, vinculados à Lei Municipal n. 1.095/2020; e que os Decretos de n. 209, 218,



<sup>&</sup>lt;sup>1</sup> Furtado, J.R. Caldas. Elementos de direito financeiro. 2. ed. Ver. Ampl. E atual. Belo Horizonte: Fórum, 2010.



224, 236 e 241, no valor total de R\$408.232,21, foram vinculados à Lei Municipal n. 1.102/2020.

Intero teor de parecer previo. Parma 6 de 10

A defesa alegou, às fls. 1 a 3 da Peça n. 36, que o Município de Rodeiro não procedeu à abertura de créditos especiais sem cobertura legal e, por conseguinte, não contrariou o disposto no artigo 42 da Lei n. 4.320/64.

Afirmou que a irregularidade apontada decorreu de erro no registro dos dados dos Decretos de números 218, 224, 236 e 241, quando do envio do SICOM/Consulta/AM, os quais foram autorizados pela Lei n. 1.095/2020, e não pela Lei n. 1.102/2020, conforme os registros efetuados no SICOM. Elaborou quadros demonstrando a abertura dos créditos por meio das referidas leis, para a devida comprovação.

Ressaltou que o art. 3º da Lei n. 1.095/2020 autorizou o Poder Executivo a utilizar 100% dos valores que foram repassados no Bloco Custeio, Grupo Coronavírus - COVID 19 e repasses advindos da esfera estadual.

Demonstrou, em um quadro resumo, repasses da União para o Bloco Coronavírus no total de R\$1.019.125,09, evidenciando a data, o código da receita, a fonte de recursos, a conta bancária e o valor de cada repasse recebido pelo município.

Dessa forma, a defesa solicitou que as justificativas fossem acatadas e as contas aprovadas.

A unidade técnica, em sede de reexame, às fls. 4 a 9 da Peça n. 48, constatou que a Lei n. 1.095, de 5/5/2020, autorizou a abertura de crédito especial, dada a situação de emergência de Saúde Pública relacionada ao Coronavírus - COVID 19, no valor do repasse do Ministério da Saúde - Bloco Custeio - Grupo Coronavírus, conforme cópia anexada à Peça n. 46. Verificou, ainda, que conforme o art. 3º da referida lei, o Poder Executivo foi autorizado a utilizar integralmente os valores que fossem repassados no Bloco de Custeio e os repasses advindos da esfera estadual.

Analisou também os Decretos n. 218, 224, 236 e 241, conforme cópias anexadas às Peças n. 41 a 43, 45, e constatou que, embora não tenha sido mencionada a lei que autorizou a abertura dos créditos especiais, as dotações suplementadas se referiram à "Manutenção das Atividades de Enfrentamento da Emergência do COVID", as quais foram devidamente autorizadas pela Lei Municipal n. 1.095/2020.

Na sequência, a unidade técnica consultou o Comparativo da Receita Prevista com a Realizada, Fonte 154 - Outras Transferências de Recursos do SUS, extraído do SICOM/Consulta e anexado à Peça n. 44, e constatou que houve entrada de recursos no valor de R\$1.019.125,09, conforme alegado pelo defendente.

Assim, após procedidos os ajustes na análise técnica, considerando os créditos adicionais abertos por meio dos Decretos n. 218, 224, 236 e 241 como autorizados pela Lei n. 1.095/2020, a unidade técnica concluiu que não houve abertura de créditos especiais sem cobertura legal e que o disposto no art. 42 da Lei n. 4.320/64 foi cumprido.

Ressalta-se que o inciso V do art. 167 da Constituição da República de 1988 estabelece que é vedada a abertura de crédito sunlementar ou especial sem prévia autorização levislativa e sem indica pocumento assinado por misio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisona 2200-2/2001, na Resolução no 02/2012 e na Decisão Normativa indica por misio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisona 2200-2/2001, na Resolução no 02/2012 e na Decisão Normativa indica por misio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida provisona 2200-2/2001, na Resolução no 02/2012 e na Decisão Normativa indica por misio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida provisona 2200-2/2001, na Resolução na O2/2012 e na Decisão Normativa

No mesmo sentido, o art. 42 da Lei n. 4.320/64, dispõe: "Os créditos suplementares e especiais serão autorizados por lei e abertos por decreto executivo".

Salienta-se que esta Casa entende como irregular a abertura de créditos suplementares e especiais sem cobertura legal, como dispõe a Súmula TCEMG 77/2008, in verbis:

Os créditos suplementares e especiais abertos sem cobertura legal são irregulares e podem ensejar a responsabilização do gestor.



Assim, por determinação expressa do art. 167, V, da CR/88, do art. 42 da Lei n. 4.320/64 e da Súmula TCEMG n. 77/2008, a abertura de créditos adicionais necessita de amparo legal, ou seia, estes créditos deverão ser autorizados por lei e abertos por decretos.

No caso concreto, de acordo com as cópias da Lei n. 1.095/2020 e dos Decretos n. 218, 224, 236 e 241, juntadas às Peças n. 41 a 43, 45, 46, verifica-se que as alegações da defesa são procedentes.

Anuindo com o reexame técnico, constata-se que, de fato, houve um equívoco no envio dos dados ao SICOM, relativos ao registro dos Decretos n. 218, 224, 236 e 241, que foram vinculados à Lei Municipal n. 1.102/2020 ao invés da Lei Municipal n. 1.095/2020.

Constata-se, portanto, que a Lei n. 1.095/2020 autorizou a abertura de créditos especiais, no total de R\$1.019.125,09, e houve a abertura de R\$718.223,14; enquanto que, por meio da Lei n. 1.102/2020, foi autorizado o valor de R\$292.968,25 e aberto o total de R\$215.543,99.

Desse modo, verifica-se que a irregularidade foi sanada e os créditos especiais abertos no exercício estavam devidamente autorizados.

Por derradeiro, em consulta ao SICOM/2020, demonstrativo dos Decretos de Alterações Orçamentárias, constatou-se que, além dos créditos adicionais analisados pela unidade técnica, consta um valor de **R\$922.602,62** relativo a decretos ou ato de alteração de fonte de recursos.

Com relação a esses decretos, verificou-se, por amostragem, em análise aos Decretos n. 7.401/2020, no valor de R\$87.231,00; n. 9.001/2020, no valor de R\$119.490,00, e n. 5.401/2020, no valor de R\$257.723,88, que não houve alterações nas dotações orçamentárias, apenas nas fontes de recursos dentro do mesmo elemento de despesa e da mesma dotação orçamentária.

Pelo exposto, anuindo com a unidade técnica, conclui-se que a abertura dos créditos adicionais cumpriu o disposto no art. 167, V, da Constituição da República de 1988, no art. 42 da Lei n. 4.320/64 e na Súmula TCEMG n. 77/2008.

#### 2.3 Abertura de Créditos Adicionais sem Recursos Disponíveis - Art. 43 da Lei n. 4.320/64

Em exame inicial, fls. 13 a 15 da Peça n. 27, item 2.3.1, a unidade técnica informou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação, no montante de R\$348.482,78, na Fonte 102 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000.

Ressaltou que apenas R\$344.598,66 foram empenhados sem recursos disponíveis, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

No item 2.3.2, fls. 16 a 18 da Peça n. 27, informou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis do <u>superávit financeiro</u>, no total de <u>R\$53.327,17</u>, na Fonte 92 — Alienação de Bens, contrariando o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000.

Desta Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução no 02/2012 e na Decidão Normativa conforme dos no entinatorias poderão ser verificados no endoreço www.ten mg gov.br. código verificador n. 33MM? comprometendo o equilíbrio da execução orçamentária, razão pela qual afastou o apontamento.

Ainda, em suas considerações, à fl. 18 da Peça n. 27, a unidade técnica informou a ocorrência de divergências entre o superávit financeiro informado no quadro do balanço patrimonial do SICOM (DCASP) e o apurado nas remessas de acompanhamentos mensais - SICOM/AM, nas Fontes 18/19 — Transferências do Fundeb, 47 — Transferência do Salário-Educação, 55 — Transferências de Recursos do Fundo Estadual de Saúde, 59 — Transferência de Recursos do





Processo 11(30) 6 - Prestação de Contas do Escretivo Municipal Interio (coi do parecer presto - Pagina 8 de 16

Sistema Único de Saúde/SUS (Bloco das Fontes 48/49/50/51/52), e 60 – Transferência da União da parcela dos Bônus de Assinatura de Contrato de Partilha de Produção.

Diante da divergência de informações apresentadas pelo jurisdicionado, considerou, em sua análise, o valor apurado com base nas remessas continuas dos Acompanhamentos Mensais - AM, demonstrativo Superávit/Déficit Financeiro Apurado (AM) juntado à Peça n. 13, como abaixo destacado:

Fontes de Recursos	Superávit Informado - DCASP R\$	Superávit Financeiro Apurado R\$
18/19	279.848,03	200.997,99
47	161.239,51	159.315,86
55	178.376,59	162.841,15
59	329.571,40	271.452,72
Bloco das Fontes 48/49/50/51/52		
60	456.964,51	456.964,51

Quadro elaborado pela equipe do Gabinete do Conselheiro substituto Licurgo Mourão Fonte: SICOM/2020, Relatório técnico à Peça n. 27, demonstrativo à Peça n. 13.

A defesa alegou, às fls. 4 e 5 da Peça n. 36, em síntese, que o Município de Rodeiro não procedeu à abertura de créditos suplementares e especiais sem recursos disponíveis e, por conseguinte, não contrariou o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/64.

Quanto ao apontamento de irregularidade na abertura de créditos adicionais por excesso de arrecadação na Fonte 102 – Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, a defesa citou o entendimento da Consulta n. 932.477 deste Tribunal.

Destacou que a citada consulta veda a abertura dos créditos adicionais com fonte de recursos distintas, excetuando-se as originadas do FUNDEB (118, 218, 119, 219) e das aplicações constitucionais em Ensino e Saúde (101, 201, 102, 202), incluídas as Fontes 100 e 200, tendo transcrito o seguinte trecho:

[...] também nas fontes 101 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Educação e na fonte 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, admite-se a anulação e suplementação entre si das dotações, porque a origem do recurso é a mesma, incluída a fonte 100 - Recursos Ordinários, quando originada de impostos.

Afirmou que, embora não tenha sido verificado excesso de arrecadação suficiente na Fonte 102 - Receita de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde para a abertura dos créditos adicionais, constatou saldo de **R\$349.335,80** não utilizado na Fonte 100 - Recursos Ordinários, como a seguir demonstrado:

Fontes de Recurso	Excesso de Arrecadação R\$	Créditos Abertos R\$	Créditos Abertos Sem Recursos R\$	Excesso de Arrecadação não Utilizado R\$
100	1.843.510,30	1.494.174,50	0,00	349.335,80
102	88.781,56	437.264,34	348.482,78	-

Quadro transcrito da petição de defesa. fl. 4 da Peça n. 36.

Desse no se indicado por meio de certificado digital, conforme disposições cortidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa de excesso de arrecadação não utilizados na Fonte 100 — Recursos Ordinários poderiam acobertar os créditos abertos sem recursos na Fonte 102, concluindo que não houve irregularidade.

Quanto aos apontamentos de irregularidade na abertura de créditos adicionais por superávit financeiro e de divergências entre as informações apresentadas no quadro do balanço patrimonial do SICOM (DCASP) e nas remessas de acompanhamentos mensais - SICOM/AM, a defesa não se manifestou na Peça n. 36.



A unidade técnica, em sede de reexame, às fls. 10 a 16 da Peça n. 48, esclareceu que, conforme dados do SICOM/2020, demonstrativo à Peça n. 47, os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis de excesso de arrecadação, no valor total de R\$348.482,78, foram contemplados nos Decretos n. 154, 162, 167, 170, 172, 173, 175, 176, 178, 182, 186, 192, 195, 196, 197, 205, 206, 208, 217, 223 e 228/2020, com autorização dada pela Lei Orçamentária n. 1.091/2019.

Constatou, em consulta ao Comparativo da Receita Prevista com Realizada, juntado à Peça n. 40, que do valor de R\$1.843.510,30 apurado de excesso de arrecadação na Fonte 100 - Recursos Ordinários, apenas <u>R\$306.983,61</u> foram decorrentes de impostos.

Desse modo, considerando a Consulta 932.477 desta Corte de Contas, que admite a anulação e suplementação entre si das dotações das Fontes 101 e 102, porque a origem dos recursos é a mesma, incluída a Fonte 100, quando originada de impostos, a unidade técnica procedeu às devidas alterações em sua análise.

A unidade técnica transferiu o excesso de arrecadação de R\$306.983,61 constatado na Fonte 100 - Recursos Ordinários para a Fonte 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, apurando os seguintes valores:

Fonte	Excesso de Arrecadação R\$	Créditos Abertos RS	Créditos Abertos Sem Recursos R\$
100	1.536.571,69	1,494,174,50	0,00
102	395.720,17	437.264,34	41.544,17

Quadro transcrito do relatório técnico, fl. 16 da Peça n. 48.

Ante o exposto, a unidade técnica constatou que foram abertos créditos adicionais sem recursos disponíveis de excesso de arrecadação, no valor de <u>R\$41.544,17</u> contrariando o disposto no artigo 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do artigo 8º da LC n. 101/2000.

Ressaltou que apenas <u>R\$37.660,05</u> foram empenhados sem recursos disponíveis, conforme demonstrado na coluna "Despesa Empenhada sem Recursos", valor este considerado como irregular.

Entretanto considerando o disposto no §7º do art. 1º da Ordem de Serviço Conjunta n. 01/2019, relativamente à observância da materialidade, risco e relevância dos valores apontados como irregulares, bem como a efetiva realização da despesa, a unidade técnica afastou o apontamento ante a baixa materialidade, uma vez que valor de R\$37.660,05 representou 0,14% da receita arrecadada no exercício de R\$27.052.403,19.

Quantos aos créditos adicionais abertos sem recursos do superávit financeiro na Fonte 92 – Alienação de Bens, no valor de <u>R\$53.327,17</u>, às fls. 17 a 19 da Peça n. 48, a unidade técnica ratificou a análise inicial.

Cumpre ressaltar que o inciso V do art. 167 da Constituição da República de 1988 estabelece que é vedada a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes.

Por sua vez o *canut* do art 43 da I.ei n 4 370/64 preceitua que a **abertura** dos créditos adicico de certificado digital. conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa de recursos disponíveis para ocorrer às despesas.

Cabe registrar que os recursos disponíveis para a abertura dos créditos suplementares e especiais dependem do superávit financeiro, apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, do excesso de arrecadação no exercício, da anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei e, ainda, do produto de operações de crédito autorizadas, conforme art. 43, § 1°, I, II, III e IV, da Lei n. 4.320/64.



Ainda, o parágrafo único do art. 8º da Lei Complementar n. 101/2000 - LRF, que estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, dispõe que os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

Ressalta-se, também, o entendimento da Consulta n. 873.706 desta Casa, respondida em sessão do dia 20/6/2012, de que é correta a abertura de créditos adicionais cuja fonte de recursos seja o excesso de arrecadação dos convênios, ainda que não se efetive essa arrecadação no período.

Quanto à irregularidade de abertura de créditos adicionais sem recursos disponíveis do excesso de arrecadação, em conformidade com o reexame da unidade técnica, verifica-se que foi apurado recurso no total de R\$395.720,17, na Fonte 102 - Receitas de Impostos e de Transferências de Impostos Vinculados à Saúde, enquanto houve a abertura de créditos suplementares no valor de R\$437.264,34, ficando sem cobertura financeira o valor de R\$41.544,17.

Em relação ao apontamento de abertura de créditos adicionais sem recursos do <u>superávit financeiro do exercício anterior</u>, ratificada no reexame técnico, constata-se que houve abertura irregular no total de <u>R\$53.327,17</u>, na Fonte 92 – Alienação de Bens.

Isso posto, constata-se que o município abriu créditos adicionais sem recursos disponíveis de excesso de arrecadação e superávit financeiro, no montante de <u>R\$94.871.34</u>, contrariando o disposto no art. 43 da Lei n. 4.320/64 c/c parágrafo único do art. 8° da LC n. 101/2000, o que representa <u>0.42%</u> da despesa fixada no valor de R\$22.513.064,04.

Entretanto, entende-se que esta Corte de Contas deve examinar o caso em concreto sob o enfoque dos critérios de materialidade, relevância, oportunidade e risco, cuja aplicabilidade pelos Tribunais de Contas encontra respaldo em normas consagradas de auditoria governamental, aplicáveis ao controle externo, nos termos da NAG 4401.1.4, constante do Manual de Normas de Auditoria Governamental<sup>2</sup>.

O princípio da insignificância, largamente utilizado no direito penal, deve ser entendido no direito administrativo como um elemento de mitigação que atinge a tipicidade do ato praticado pelo agente público. Assim, requer-se um exame das circunstâncias para a aferição da conduta, frene à reprovabilidade do comportamento e à lesividade ao bem protegido. Baseia-se, ainda, no princípio da precaução, cujo fundamento direto é a razoabilidade, a proporcionalidade e a finalidade dos atos praticados pelos agentes políticos.

Destaca-se que o princípio da insignificância pode e deve ser aplicado na esfera administrativa, conforme se depreende das inolvidáveis lições de Nelson Hungria<sup>3</sup>, in verbis:

A ilicitude jurídica é uma só, do mesmo modo que um só, na sua essência é o dever jurídico. Dizia BENTHAM que as leis são divididas apenas por questão de comodidade de distribuição: todas podiam ser, por sua identidade substancial, dispostas "sobre um mesmo plano, sobre um só mapamundi". Assim, não há falar-se de um ilícito administrativo ontologicamente distinto de um ilícito penal. (Grifos nossos).

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativos n.03/2013, Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce.mz.cov.br. codiço verificador n. 3394947



Normas de Auditoria Governamental Aplicáveis ao Controle Externo Brasileiro. Disponível em: http://www.controlepublico.org.br/files/Proposta-de-Anteprojeto-NAGs\_24-11.pdf. Acesso em: 12 dez. 12. HUNGRIA, Nelson. Ilícito administrativo e ilícito penal. Revista de Direito Administrativo, Rio de janeiro, 1991. Seleção histórica, 1945-1995. p. 17.



O Supremo Tribunal Federal tem ampla jurisprudência sobre o tema<sup>4</sup>, aplicando-o quando a reprimenda se revele desproporcional ou irrazoável, considerada a ação típica ou o resultado dela, conforme destaca Harger<sup>5</sup> em sua lição, *in verbis*:

Para que se desconfigure a conduta punível é necessário que ocorra: "a) a mínima ofensividade da conduta do agente; b) a nenhuma periculosidade social da ação; c) o reduzidíssimo grau de reprovabilidade do comportamento; d) e a inexpressividade da lesão jurídica provocada."

É com base nessa noção que têm sido absolvidos os réus processados criminalmente por estelionato, pequenos furtos, descaminho quando o valor do tributo for inferior a R\$10.000,00 (dez mil reais) previsto no art. 20 da Lei n.º 10.522/02. É necessário ressaltar que o valor envolvido, embora dê indício da aplicabilidade do princípio da insignificância, não é elemento suficiente para caracterizar a sua aplicação. O Supremo Tribunal Federal reconheceu a tipicidade de crimes contra o patrimônio com valores ínfimos, mas cuja lesividade à sociedade estava evidenciada por fatores como a violência física ou invasão de domicílio.

Nos casos em que a conduta reflita uma vida delituosa, o princípio não será aplicável. A *contrario sensu* sempre que o ilícito for isolado pode em abstrato configurar-se a sua incidência. A aplicação efetiva, contudo, depende de uma análise casuística.

As lições extraídas do Direito Penal podem *mutatis mutandis* ser aplicadas também às demais penalidades. (Grifos nossos).

De fato, devemos distinguir a mera irregularidade administrativa, os pequenos erros formais, a deficiência inexpressiva de gestão orçamentária, com os atos de improbidade administrativa que causam lesão ao erário ou firam os princípios estruturadores da administração pública. Não se pode aquilatar da mesma forma o administrador improbo e o administrador inábil. Outro não é o entendimento do Tribunal Regional Eleitoral – TRE de Minas Gerais<sup>6</sup>, *in verbis*:

[...]

A irregularidade insanável constitui a causa da rejeição das contas. Está claro não ser qualquer tipo de irregularidade que ensejará a inelegibilidade enfocada. De sorte que, ainda que o Tribunal de Contas afirme haver irregularidade, desse reconhecimento não decorre automaticamente a inelegibilidade. Esta só se configura se a irregularidade detectada for irremediável, ou seja, insuperável ou incurável. Assim, pequenos erros formais, deficiências inexpressivas ou que não cheguem a ferir princípios regentes da atividade administrativa, evidentemente, não atendem ao requisito legal. Dados o gigantismo do aparato estatal e a extraordinária burocracia que impera no Brasil, não é impossível que pequenas falhas sejam detectadas nas contas. Não obstante, apesar de não ensejarem a inelegibilidade em foco, poderão — e deverão - determinar a adoção de providências corretivas no âmbito da própria Administração.

Insanáveis, frise-se, são as irregularidades graves, decorrentes de condutas perpetradas com dolo ou má-fé, contrárias ao interesse público; podem causar dano ao



<sup>4</sup> BRA: Documento assinado por meio de certificado diotal, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n 02/2012 e na Decisão Normativa IOWSKI, HC n 06/2013 Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce mg gov br. codigo verificador n. 3394947 98152 / IVIQ - IVITINAS GERATS KEIATOR(a); IVITI, CELSO DE IVIELLO, HC 11/2588 / SF - SAO PAULO HABEAS CORPUS Relator(a); Mín. RICARDO LEWANDOWSKI Relator(a) p/ Acórdão: Mín. CEZAR PELUSO Julgamento: 21/08/2012 Órgão Julgador: Segunda Turma.

<sup>&</sup>lt;sup>5</sup> HARGER, Marcelo. A utilização de conceitos de direito criminal para a interpretação da lei da de improbidade. In: INTERESSE PÚBLICO – IP. Belo Horizonte, ano 12, n. 61, p. 122-123.

<sup>&</sup>lt;sup>6</sup> Brasil, Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais, Recurso Eleitoral n. 394-78.2012.6.13.0175 – procedência: 175° de Medina, Relator Juiz Maurício Soares, julgado em sessão de 14/08/2012, com publicação na mesma sessão.



erário, enriquecimento ilícito, ou ferir princípios constitucionais reitores da Administração Pública. [...] (Grifos nossos).

Por essa razão, entende-se desproporcional emitir parecer prévio pela rejeição das contas em virtude de diferenças mínimas, muito mais caracterizadoras de falhas do que necessariamente ilegalidades, com a consequência da incidência das graves objeções previstas no arcabouço normativo pátrio. A jurisprudência hoje caminha no sentido de que as sanções devem ser razoáveis, conforme vem entendendo o Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

A Comissão Processante não logrou, portanto, demonstrar o dolo específico necessário à configuração do ilícito administrativo, pelo que, sem outros elementos, é desproporcional e desarrazoada a sanção de demissão, e, em decorrência disso, denota-se a ofensa ao princípio da proporcionalidade.<sup>7</sup> (Grifos nossos).

Nesse viés, o comportamento do agente, ao abrir créditos adicionais sem recursos disponíveis em percentual ínfimo não pode ser entendido como relevante a ponto de macular toda a gestão anual e resultar na rejeição de suas contas, tornando-o destinatário da norma insculpida na alínea "g" do inciso I do art. 1º da LC n. 64/90, com redação dada pela Lei Complementar n. 135/2010, que estabelece, *in verbis*:

Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

[...]

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos oito anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição. (Vide Lei Complementar nº 184, de 2021) (Grifos nossos).

Assim, entende-se cabível à irregularidade em análise a aplicação do princípio da insignificância, por sua imaterialidade, <u>pois os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis, no valor de R\$94.871,34, representam o percentual ínfimo de 0,42% da despesa fixada no valor de R\$22.513.064,04.</u>

Nessa esteira, não é demais acrescentar que a aprovação de contas do chefe do Executivo no bojo do exame das contas de governo não elide a responsabilidade do gestor, no exame das contas de gestão na esfera administrativa e nas esferas penal e cível.

Por fim, quanto às divergências verificadas entre as informações apresentadas no DCASP e nas remessas de acompanhamentos mensais — SICOM/AM, recomenda-se que o superávit financeiro indicado no quadro anexo do balanço patrimonial do exercício anterior (SICOM - DCASP informado) corresponda à diferença positiva entre o ativo financeiro e o passivo financeiro, conjugando-se, ainda, os saldos dos créditos adicionais transferidos e as operações de crépocumento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa de recursos nos no monte por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n. 02/2012 e na Decisão Normativa de recursos no so no monte por verificados no endereço www.tce mg.gov.br. codigo verificador n. 3391947



<sup>&</sup>lt;sup>7</sup> BRASIL, Superior Tribunal de Justiça. RMS 24584 / SP RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA 2007/0166749-2 Relator(a) Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO (1133) Órgão Julgador T5 - QUINTA TURMA Data do Julgamento 09/02/2010 Data da Publicação/Fonte De 08/03/2010.



(SICOM - AM apurado), conforme art. 43, § 1°, inciso I e § 2° da Lei n. 4.320/64 c/c art. 8°, § único da LC n. 101/2000.

Ressalta-se que a contabilidade pública, mais que instrumento metódico escritural, deve propiciar a correção das informações e o acompanhamento fidedigno da execução orçamentária, financeira e patrimonial, de forma transparente e tempestiva, conforme artigos 83, 85 e 89 da Lei n. 4.320/1964, Lei Complementar n. 101/2000 – LRF, princípio contábil da evidenciação e Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicáveis ao Setor Público.

Os lançamentos contábeis devem refletir efetivamente a situação orçamentária, financeira e patrimonial do município, de forma consolidada.

Pelo exposto, recomenda-se ao atual gestor e ao responsável pela Contabilidade, caso ainda persistam as inconsistências, que promovam os ajustes necessários nos demonstrativos contábeis e observem as orientações constantes da legislação aplicável, em específico, a Lei n. 4.320/64, a LRF, as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público e os atos normativos expedidos por esta Corte de Contas e demais órgãos competentes.

#### 2.4 Plano Nacional de Educação - PNE

Conforme o disposto no art. 208 da Constituição da República de 1988, há determinação expressa de garantia à educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças de até 5 (cinco) anos de idade, além da inserção educacional aos alunos com deficiência nesta faixa etária, in verbis:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;

 III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; [...] (Grifamos).

Quanto à implantação do Plano Nacional de Educação, também cuidou o art. 214 da Constituição Federal de 1988, in verbis:

Art. 214. A lei estabelecerá o plano nacional de educação, de duração decenal, com o objetivo de articular o sistema nacional de educação em regime de colaboração e definir diretrizes, objetivos, metas e estratégias de implementação para assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas que conduzam a:

I - erradicação do analfabetismo;

Documento assinado por meio de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2200-2/2001, na Resolução n 02/2012 e na Decisão Normativa n 05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser venificados no endereço www.ice mg.gov.br, código verificador n. 3394947

111 - melhoria da qualidade do ensino;

IV - formação para o trabalho;

V - promoção humanística, científica e tecnológica do País.

VI - estabelecimento de meta de aplicação de recursos públicos em educação como proporção do produto interno bruto.

[...] (Grifamos).





Processo (10396) - Prestação de Contas do Executivo Municipal Intero teor do parecei prévio - Página 14 de 16

Por sua vez, a Lei n. 13.005, de 25 de junho de 2014, aprovou o Plano Nacional de Educação – PNE e o art. 2º definiu as suas diretrizes. O Anexo da referida norma estabelece as Metas e Estratégias que deverão ser cumpridas no prazo de vigência do referido PNE, (art. 3º).

A verificação do cumprimento, nos presentes autos, das mencionadas Metas 1 e 18 do Plano Nacional de Educação - PNE, Lei Federal n. 13.005/2014, tomaram por base os dados fornecidos pelo Ministério da Educação e pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE.

2.4.1 Meta 1A: universalizar, até 2016, a educação infantil na pré-escola para as crianças de 4 (quatro) a 5 (cinco) anos de idade.

Indicador 1A - representa a proporção de crianças de 4 e 5 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad — Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, o indicador pode incluir o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Segundo a unidade técnica, Peça n. 27, fl. 47, o município cumpriu 100% da Meta 1A no tocante à universalização da educação infantil na pré-escola no exercício 2020, tendo em vista que toda população de 196 crianças de 4 a 5 anos de idade foi matriculada.

2.4.2 Meta 1B: ampliar a oferta de educação infantil em creches de forma a atender, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) das crianças de até 3 (três) anos até o final da vigência do PNE.

Indicador 1B - representa a proporção de crianças de 0 a 3 anos de idade que frequentam a escola em relação à população total dessa faixa etária. Como a fonte dos dados é a Pnad, o indicador pode incluir também o atendimento escolar não formal. É importante ressaltar que esse indicador informa apenas se essa população tem acesso ou não à educação, não captando outros fatores relacionados à qualidade da oferta de ensino.

Conforme a informação da unidade técnica, Peça n. 27, fls. 47 e 48, o município cumpriu, até o exercício de 2020, o percentual de 32,15% quanto à oferta em creches para crianças de 0 (zero) a 3 (três) anos, tendo em vista que da população de 367 crianças nessa faixa etária, 118 foram matriculadas, devendo atingir o mínimo 50% até 2024, conforme disposto na Lei n. 13.005/2014.

O responsável apresentou defesa à Peça n. 36, mas não se manifestou sobre os itens.

Isto posto, anuindo com a unidade técnica, recomenda-se ao atual gestor municipal que cumpra o estabelecido na Meta 1B do PNE, com a inserção de 50% (cinquenta por cento) da população de 0 a 3 anos até o exercício de 2024, voltadas à viabilização do cumprimento da mencionada Meta 1 do PNE, em cumprimento ao disposto na Lei n. 13.005/2014, sob pena de aprovação com ressalvas ou de rejeição das contas em exercícios futuros.

2.4.3 Meta 18: Observância do piso salarial nacional, definido em lei federal para os profissionais da educação hásica nública nos termos do inciso VIII do art 206 da Constituição da Re Documento neclinado por meio de cartificado digital, conforme disposições contidas na medida Provisória 2200-22001, na Resolução no 02/2012 e na Decisão Normativa no Oscola. Os normativos mencionados o a validado das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.toc.ma.gov.br. codos venificados no 334947

Conforme a unidade técnica, à fl. 48 da Peça n. 27, o município informou o valor de R\$2.886,40 como valor pago para o piso salarial referente à creche, pré-escola e anos iniciais do Ensino Fundamental, cumprindo o disposto no inciso VIII do art. 206 da Constituição da República de 1988.





Portanto, o município observou o piso salarial profissional previsto na Lei n. 11.738/2008, atualizado para o exercício de 2020 pela Portaria MEC em 12,84% (conforme critérios definidos pelas Portarias MEC/MF n. 06/2018 e 04/2019), no valor de R\$2.886,24.

Recomenda-se ao atual gestor municipal que adote providências no sentido de que o Plano Plurianual, a Lei de Diretrizes Orçamentárias e a Lei Orçamentária Anual sejam formulados de modo a assegurar a consignação de dotações orçamentárias adequadas e compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do Plano Nacional de Educação – PNE, e assim, viabilizar sua plena execução, em consonância com o art. 10 da Lei Federal n. 13.005/2014 e o inciso VIII do art. 206 da CR/88, acrescido pela EC n. 53/2006.

Torna-se indispensável o esforço conjunto dos setores da sociedade civil, incluindo-se professores, pais e alunos, órgãos representativos como o Conselho da Educação e o Fundeb, entre outros, para a apresentação de informações capazes de colaborar com os agentes do poder público em prol da melhoria constante da qualidade da educação, com a execução das diretrizes, dos objetivos, das metas e das estratégias definidas no Plano Nacional de Educação, de modo a assegurar a manutenção e desenvolvimento do ensino em seus diversos níveis, etapas e modalidades por meio de ações integradas dos poderes públicos das diversas esferas, com o objetivo de erradicar o analfabetismo, universalizar o atendimento escolar e melhorar a qualidade do ensino, em cumprimento às exigências do art. 214 da CR/88 e da Lei n. 13.005/2014.

#### 2.5 Índice de Efetividade da Gestão Municipal - IEGM (INTC n. 01/2016)

A Resolução TCEMG n. 06/2016 aprovou a implementação do Índice de Efetividade de Gestão Municipal – IEGM no âmbito da jurisdição do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, composto pela combinação de informações levantadas a partir de questionários estabelecidos pela Rede Nacional de Indicadores Públicos – REDE INDICON, respondidos pelos municípios, de dados governamentais e de dados do Sistema Informatizado de Contas Municipais – SICOM.

Conforme o estudo técnico, o cálculo para fins de aferição do Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM foi realizado com dados obtidos por meio de questionário respondido anualmente pelos jurisdicionados (por meio do sistema SICOM), o qual tem por objetivo avaliar a efetividade das políticas e atividades públicas desenvolvidas em 7 (sete) grandes dimensões: Educação; Saúde; Planejamento; Gestão Fiscal; Meio Ambiente; Cidades Protegidas; Governança em Tecnologia da Informação.

Após ponderação das notas alcançadas nos sete indicadores - calculada conforme metodologia única adotada nacionalmente, o município é enquadrado em uma das faixas de resultado obedecendo aos seguintes critérios:

NOTA	FAIXA	CRITÉRIO	
Α	Altamente efetiva	IEGM com pelo menos 90% da nota máxima e, no mínimo, 5	
		índices componentes com nota A	
B+	Muito efetiva	IEGM entre 75,0% e 89,9% da nota máxima	
В	Efetiva	IEGM entre 60,0% e 74,9% da nota máxima	
C+ C Docume	C+  Documento assinado por meto de certificado digital, conforme disposições contidas na Medida Provisória 2209-2/2001, na Resolução n.02/2012 e na Decisão Normativa n.05/2013. Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser verificados no endereço www.tce mg.gov.br. código verificador n. 3394947		

O Município de Rodeiro foi definido na Faixa C – Baixo Nível de Adequação, conforme demonstrado abaixo:

DIMENSÕES CONSIDERADAS	NOTAS ATRIBUÍDAS
i-Ambiente	C
i-Cidade	В







2-50 1103-66 — Prestação de Conto do Executivo Vigue que Interio teor do parecer prêvio — Pagne 16 de 16

i-Educação	C
i-Fiscal	В
i-Gov TI	C+
i-Planejamento	C
i-Saúde	C+
Resultado Final	С

Fonte: SGAP - Peca 27, fl. 51.

O responsável apresentou defesa à Peça n. 36, mas não se manifestou sobre o apontamento.

Isso posto, considerando que os resultados demonstram o não atingimento pleno da eficiência e da eficácia das políticas públicas adotadas pelo município nos itens selecionados, recomendase ao atual gestor que desenvolva estudos e mapeamento das deficiências no atendimento das necessidades básicas da população, para suportar o planejamento adequado de mecanismos capazes de melhorar as políticas públicas e, por consequência, o atingimento de bom desempenho no Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, previsto na INTC n. 01/2016. Recomenda-se, assim, que as dimensões consideradas sejam priorizadas pela Administração Municipal, na busca da eficiência e efetividade das ações desenvolvidas.

#### III - CONCLUSÃO

Com base nos princípios da insignificância, da razoabilidade e da proporcionalidade, na esteira da jurisprudência fixada nos tribunais superiores, constante da fundamentação, uma vez que os créditos adicionais abertos sem recursos disponíveis representaram o percentual ínfimo de 0,42% da despesa fixada, e com fundamento no art. 45, I, da Lei Orgânica c/c o art. 240, I, do Regimento Interno, entendo pela emissão de <u>parecer prévio pela aprovação das contas</u> prestadas pelo Sr. Luiz Antônio Medeiros, Chefe do Poder Executivo do Município de Rodeiro, relativas ao exercício financeiro de 2020, com as recomendações constantes da fundamentação.

Cumpridos os dispositivos regimentais e as medidas legais cabíveis, arquivem-se os autos.

#### CONSELHEIRO MAURI TORRES:

Acolho a proposta de voto do Relator.

#### CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA:

Acolho a proposta de voto do Relator.

#### CONSELHEIRO PRESIDENTE WANDERLEY ÁVILA:

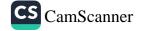
Também acolho a proposta de voto do Relator.

ACOLHIDA A PROPOSTA DE VOTO DO RELATOR, POR UNANIMIDADE.

(PRE n.05/2013, Os normativos mencionados e a validade das assinaturas poderão ser venticados no endereço www.tca.mg.gov.br, codigo venticador n. 3394947

\*\*\*\*

dds



Parecer Jurídico, 013/2024

Projeto de Resolução no. nº 005/2024

"Aprova as contas do Executivo Municipal de Rodeiro referente ao exercício de 2020";

#### I - RELATÓRIO

Foi encaminhado a essa Assessoria Jurídica para parecer o Projeto de Resolução no. 005/2024 de autoria do Legislativo Municipal que dispõe sobre Resolução que aprova as contas do executivo exercício 2020.

#### II ANÁLISE JURÍDICA

O presente projeto foi analisado em seus aspectos regimentais, legais e constitucionais.

O Poder Legislativo é soberano para decidir sobre suas contas municipais, o parecer prévio emitido pelo Tribunal de contas tem natureza apenas opinativa, cuja decisão do mesmo pode deixar de prevalecer mediante a decisão de 2/3 dos membros dessa casa.

Em atendimento as disposições regimentais o parecer prévio do Tribunal de contas, após verificar algumas divergências notificou o executivo, que após notificado prestou esclarecimentos e o Tribunal de contas concluiu pela aprovação das contas do exercício referente ao ano de 2020 do município de Rodeiro-MG.

Diante do exposto opino pela tramitação do presente projeto, cabendo ao plenário optar pela sua aprovação ou não, sendo aconselhado a análise das contas ora apresentadas.



É o parecer, que ora submeto, à apreciação da digna Comissão de Constituição, Justiça e Redação desta Casa e ao plenário.

Rodeiro, 15 de maio de 2024

SANDRA MARIA JACOB DE Assinado de forma digital por SANDRA MARIA JACOB DE CASTRO 4122951691 Dedos 2024.05.20.09.53.25.01007

Sandra Maria Jacob de Castro

OAB-MG- 45.459



Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000

CNPJ: 26.119.990/0001-75

## PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL.

Em referência ao Projeto de Resolução nº 005/2024, que "Aprova as contas do executivo Municipal de Rodeiro referente ao exercício de 2020".

A Comissão permanente de legislação, justiça e redação final, no dia 20 de maio de 2024 na Câmara Municipal às 18:30 horas, após analisar o referido projeto, manifestou-se favorável. Encerramento: Nada mais havendo o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião e mandou que se lavrasse a presente Ata.

Rodeiro, 20 de maio de 2024.

Presidente:

Claudio Cosme de Souza

Relator:

Antônio Carlos Cordeiro

Membro:

Gilberto Guerra Mendonça



Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000 CNPJ: 26.119.990/0001-75

Ata da reunião da Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação Final.

No dia 20 do mês de maio do ano de 2024 às 18:30 horas, na Câmara Municipal reuniu-se a Comissão permanente de Legislação, Justiça e Redação final para analisar o Projeto de Resolução nº 005/2024, que "Aprova as contas do executivo Municipal de Rodeiro referente ao exercício de 2020". Após analisar o Projeto a comissão entendeu que o mesmo está dentro da legalidade, sendo favorável. **ENCERRAMENTO:** Nada mais havendo o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião e mandou que se lavrasse a presente Ata.

Rodeiro, 20 de maio de 2024.

Anterior la la landini





Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000

CNPJ: 26.119.990/0001-75

## PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS.

REFERÊNCIA: Ao Projeto de Resolução nº 005/2024, que "Aprova as contas do executivo Municipal de Rodeiro referente ao exercício de 2020".

A Comissão de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas, em reunião realizada dia 20 de maio de 2024 às 18:30 na Câmara Municipal, após analisar o referido Projeto a comissão entendeu estar correto, não havendo necessidade a modificações, sendo o parecer pela aprovação do mesmo.

Rodeiro, 20 de maio de 2024.

Presidente:

sidente. Emivaldi Leone

Relator:

Ana Cristina Leonel da Silva

Membro:

Gilson Correa das Neves



Praça São Sebastião, 215- Centro - Rodeiro - MG

CEP: 36.510-000

CNPJ: 26.119.990/0001-75

Ata da reunião da Comissão Permanente de Finanças, Orçamento e Tomada de Contas.

Aos 20 dias do mês de maio do ano de 2024, às 18:30 horas, na Câmara Municipal, reuniu-se a Comissão permanente de Finanças, Orçamento e tomada de Contas para analisar o Projeto de Resolução nº 005/2024, que "Aprova as contas do executivo Municipal de Rodeiro referente ao exercício de 2020". Após examinar o Projeto a comissão entendeu estar correto, não havendo necessidades a modificações. ENCERRAMENTO: Nada mais havendo o Senhor Presidente declarou encerrada a reunião e mandou que se lavrasse a presente ata.

Rodeiro, 20 de maio de 2024.

## S: Encaminha Resolução que aprova as contas do Executivo Municipal de Rodeiro erente ao exercício de 2020.

PROTOCOLO (protocolo@tce.mg.gov.br)

- i: camararodeiro@yahoo.com.br
- a: segunda-feira, 27 de maio de 2024 às 11:08 BRT

n dia, cumento protocolizado sob o nº 897201/2024



# Ronaldo Caldeira Brant Analisata Administrativo II Coordenadoria de Protocolo e Triagem (31)3348-2136 | \_\_\_\_\_\_

Antes de imprimir pense em seu compromisso com o Meio Ambiente e no comprometmento com a redução de custos.

le: Câmara municipal de Rodeiro vereadores <camararodeiro@yahoo.com.br>

nviada em: sexta-feira, 24 de maio de 2024 14:47 ara: PROTOCOLO protocolo@tce.mg.gov.br>

ssunto: Encaminha Resolução que aprova as contas do Executivo Municipal de Rodeiro referente

o exercício de 2020.

loa tarde, Sr. Conselheiro Presidente,

Por determinação do Sr. Presidente da Câmara Municipal de Rodeiro, Luiz Geraldo da Silva Junior, segue em enexo o ofício n° 101/2024 juntamente com a resolução n° 005/2024, a ata de aprovação e seus comprovantes de públicação.

Favor acusar o recebimento deste.

Atenciosamente,

Gabriel da Silva Fernandes

Secretário Geral do Legislativo

